**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 579/15.**

**PROCESSO Nº 847/15.**

**PLCL Nº 8/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em referência, que estabelece normas para a exploração, pelos permissionários do serviço de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação, dos espaços dos veículos desses serviços para a veiculação de propaganda e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, estatui que deve ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços (arts. 1º, 12º e 16º).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do artigo 7º, vênia concedida, consubstancia interferência indevida no exercício da atividade econômica, extrapolando do âmbito do estrito exercício de poder de polícia e atraindo violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, arts. 170 e 174); b) o preceito do artigo 8º, s.m.j., implica interferência na Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), empresa pública sujeita a regime jurídico de Direito Privado e detentora de autonomia administrativa e financeira, atraindo, também, malferimento às normais constitucionais antes invocadas.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 14 de outubro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594